

CNPJ: 13.660.767/0001-99
RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, 1109
C.E.P.: 88702-101 - Tubarão - SC

Processo Administrativo: 99/2018
Processo de Licitação: 99/2018
Data do Processo: 21/08/2018

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa para prestação de serviços especializada em coleta e gerenciamento de resíduos da saúde do Município de Tubarão.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 10 de Setembro de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 579, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 99/2018, Licitação nº. 3/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Compras e Serviços.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA EPP, ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Abertos os envelopes nº 01 (habilitação), rubricados e analisados os documentos constantes destes, manifestou-se o representante da Servioeste nos seguintes termos: a) quanto à empresa Colix, deixou de apresentar licença para incineração, pois os resíduos dos grupos A3 e A5 precisam ser encaminhados para incineração, conforme RDC nº 306/2004, da Anvisa; b) quanto à empresa Ecoeficiência, apresentou declaração da empresa Proactiva, onde constam diversos municípios, não estando Tubarão entre eles. O representante da empresa Colix manifestou-se no sentido de que o edital exige ou uma ou outra licença (e/ou), não as duas cumulativamente. O representante da empresa Ecoeficiência manifestou-se nos seguintes termos: a) a empresa Servioeste não apresentou comprovante no cadastro de contribuintes municipal. Em seguida, a Comissão profere seu julgamento. Quanto às impugnações registradas pelo representante da empresa Servioeste, efetivamente lhe assiste razão, no que diz respeito ao item "a", pois a RDC-ANVISA nº 306/2004 efetivamente exige o processo de incineração para os grupos A3 e A5 (itens 7, II e 9.1.1, respectivamente). Mesmo que a empresa Colix tenha a intenção de subcontratar tais serviços, isso deveria estar evidente em seus documentos de qualificação técnica. Contudo, não há qualquer menção a isso, mesmo sendo sabedora de tal exigência da ANVISA. O termo e/ou não a exime de apresentar a comprovação em questão, principalmente pelo fato de o próprio item do Edital fazer menção à RDC nº 306/2004. Portanto, houve o descumprimento do item 4.1.3 "c" do Edital. Quanto ao item "b" da impugnação, não assiste razão à empresa Servioeste, pois a declaração apresentada pela empresa Proactiva se limita a informar que há contrato de prestação de serviços vigente. Quanto à impugnação registrada pelo representante da empresa Ecoeficiência, em favor da empresa Servioeste, não lhe assiste razão, pois no alvará sanitário apresentado pela empresa consta expressamente o número da inscrição municipal. O que o edital pede é uma prova de inscrição, e não um documento específico para tal fim. E o alvará sanitário não deixa de ser uma prova que atende ao item do Edital. Portanto, julga-se improcedente tal impugnação. Por fim, cabe registrar que o Edital possibilita expressamente a subcontratação parcial de serviços, em seu item 3.2, exigindo que o requerimento seja apresentado com antecedência para análise dos documentos da subcontratada, o que levou as licitantes a apresentar documentos em nome de outras empresas para fins de atendimento de maneira integral às exigências de qualificação técnica. Por todo o exposto, a Comissão julga habilitadas as empresas Servioeste e Ecoeficiência, tendo em vista que atenderam às exigências do Edital, e inabilitada a empresa Colix, por descumprimento ao item 4.1.3 "c" do Edital. Concede-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Tubarão, 10 de Setembro de 2018

COMISSÃO:

JARDEL HOBOLD TONELLO - - Presidente da Comissão de Licitação
MARIA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA - - MEMBRO TITULAR
ADRIANA VALGAS BRASIL - - MEMBRO TITULAR
JOSI CARDOSO AMADEU - - MEMBRO TITULAR
DARLAN MENDES DA SILVA - - MEMBRO TITULAR

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR - - Representante
JEFERSON DOACYR BALBINOT - - Representante
RODRIGO LUIZ NOLLA - - Representante